



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de  
Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 65/2022  
Montes Claros, 13 de abril de 2022.

PARECER TÉCNICO Nº 65/2022 SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA Adendo ao Parecer Único nº 01757748/2018 (SIAM) (SIAM)		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Licenciamento Ambiental	15503/2005/003/2014	Sugestão pelo Deferimento de exclusão parcial da condicionante 2. E Indeferindo a exclusão das condicionantes 9,10 e11
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Revalidação de Licença de Operação - RevLO	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> O mesmo da Licença

<b>EMPREENDEDOR:</b>	VIENA Fazendas Reunidas Ltda	<b>CNPJ:</b>	19.527.852/0001-60	
<b>EMPREENHIMENTO:</b>	Fazenda Santa Marta	<b>CNPJ:</b>	19.527.852/0004-02	
<b>MUNICÍPIOS:</b>	Grão Mogol	<b>ZONA:</b>	Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b>	<b>LAT/Y</b>	16° 39' 3"	<b>LONG/X</b>	43° 19' 22"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>				
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X NÃO
<b>NOME:</b>				
<b>BACIA FEDERAL:</b>	Rio Jequitinhonha	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	Rio Itacambiruçu	
<b>UPGRH:</b>	JQ1 Bacia do Rio Jequitinhonha	<b>SUB-BACIA:</b>	Rio Congonhas	
<b>CÓDIGO (DN 74):</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO:</b>			<b>CLASSE</b>
G-01-03-1	Silvicultura			3

EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Warlei Souza Campos - (Gestor Ambiental)		1401724-8	Assinado Via SEI
Cíntia Sorandra Oliveira Mendes - Gestora Ambiental		1224757-3	Assinado Via SEI
Sandoval Santos Rezende - Analista Ambiental Jurídico		1189562-0	Assinado Via SEI
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor Regional de Regularização Ambiental		1182856-3	Assinado Via SEI

**Parecer nº 65/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022**

**ADENDO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 01757748/2018 (SIAM)**

**1. Introdução**

O Parecer Único elaborado pela Supram Norte de Minas nº. 01757748/2018 (SIAM) vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA nº. 15503/2005/003/2014 do empreendedor Viena Fazenda Reunidas LTDA empreendimento Fazenda Santa Marta, Grão Mogol MG requereu a Licença REV\_LO e foi levado a apreciação do Superintendente Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NM, tendo deliberação favorável.

Foi emitido certificado de Licença nº. 008/2018 com validade de 10 anos, para a atividade silvicultura conforme código G-01-03-1 área de 1.201,06 ha conforme DN 217/17, com condicionantes.

**O objeto deste adendo em análise é a avaliação do pedido de exclusão do Item 1 do Anexo II da Condicionante 2. Exclusão parcial da Condicionante 09. E exclusão das Condicionantes 10 e 11.**

Segue texto na íntegra das condicionantes:

**Condicionante 02:** Executar o Programa de Auto monitoramento, conforme definido no **Anexo II**.

Descrição	Prazo
Executar o Programa de Automonitoramento, conforme Anexo II.	Durante a vigência de Licença

**ANEXO II**

**1. Efluentes Líquidos**

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída dos sistemas de tratamento da fossa séptica	DBO e DQO, PH, óleos e graxas, sólidos suspensos totais, materiais sedimentáveis, substâncias tensoativas, fósforo total, NTK, Nitrato total, coliformes termotolerantes	semestral

**Relatórios:** Enviar anual a Supram-NM com os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº. 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Realizar semestralmente análise laboratorial dos efluentes sanitários e domésticos na entrada e saída do sistema de tratamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

**Condicionante 09:** Executar programa de automonitoramento da fauna para todas as classes mastofauna (pequeno, médio e grande porte e quiróptero fauna), avifauna, herpetofauna, entomofauna e ictiofauna. Ressalta-se que deverá ser incluído métodos de monitoramento específicos para mamíferos de pequeno porte. O monitoramento deverá ser executado de acordo com todas as complementações solicitadas na emissão da AMF emitida para Licença. **Prazo:** durante a vigência da Licença.

**Condicionante 10:** Estabelecer parceria junto a instituições científicas capacitadas para elaboração de projeto para avaliar novas formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada nos estudos apresentados no empreendimento. **Prazo:** 4 anos para apresentação

**Condicionante 11:** Executar o projeto desenvolvido em parceria com intuição científica com apresentação de relatórios anuais. **Prazo:** Após apresentação e aprovação do projeto pela SUPRAM NM

## 2. Discussão

### Condicionante 02:

#### 2.1. Justificativa do Empreendedor.

O empreendedor Viena Fazenda Reunidas LTDA empreendimento Fazenda Santa Marta, por meio de requerimento formal (protocolo via Processo SEI Nº 1370.01.0008323/2021-07 ofício CMA 62/2021, peticionou a **exclusão da condicionante** contida no ANEXO II apenas de parte do subitem 1 do Parecer Único do processo nº 01757748/2018.

Segundo empreendedor a razão do questionamento, se dá tendo em vista que o dimensionamento dos sistemas de tratamento está em conformidade com as normas técnicas e, portanto, já foram aprovados pela SUPRAM/NM.

O empreendedor argumentou ainda precedente já existente em que o COPAM via Câmara Técnica de Atividades Agrosilvopastoris CAP já decidiu favoravelmente a exclusão deste mesmo item em outros processos em reuniões recentes. Argumentou ainda que na reunião CAP 50ª com manifestação favorável do conselho e orientação da SEMAD - SUARA houve um alinhamento para dispensar a aplicação de automonitoramento para efluentes sanitários.

Por estas razões, a Viena Fazenda Reunidas LTDA., requer a EXCLUSÃO da condicionante constante no Anexo II, subitem nº. 01 (Efluentes Líquidos) efluentes sanitários da REV\_LO Nº 008/2018, PA nº 15503/2005/003/2014, com permissivo do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### Condicionante 09

#### 2.2. Justificativa do Empreendedor:

Conforme empreendedor a Instrução Normativa Ibama de nº 146 de 2007 em seu Art.08, inciso X, informa que: O Monitoramento posterior deverá ser realizado por no mínimo 2 (dois) anos após o início da operação do empreendimento, devendo este período ser estendido de acordo com o as particularidades de cada empreendimento.

Para o empreendimento Fazenda Santa Marta já estamos monitorando a fauna por quatro anos e em dezembro deste ano apresentaremos o quarto relatório de monitoramento da fauna em atendimento a esta condicionante de nº 09. Mediante as informações apresentadas no relatório do ano de 2020, que compila e faz uma análise também dos monitoramentos dos anos anteriores, solicitamos a exclusão parcial da mesma, apenas para o grupo de herpetofauna, conforme argumentos abaixo:

Para o grupo de herpetofauna após 04 anos de monitoramento, o relatório referente ao ano de 2020, traz informações que subsidiam o pedido de exclusão desse grupo, pois foi construída a curva de acumulação de espécies para o grupo em questão. E na curva de rarefação foi observada uma tendência a estabilização.

Como o empreendimento já está instalado a bastante tempo, as populações dos grupos estudados parecem bem estabelecidas. Além do mais, esses impactos não são mais gerados no empreendimento, uma vez que, ele já se encontra todo estabelecido e em operação. Todas as espécies registradas apresentam ampla distribuição geográfica, plasticidade ambiental e alta resiliência, características que atenuam a potencialidade dos possíveis impactos a serem gerados.

### Condicionante 10 e 11

#### 2.3. Justificativa do Empreendedor:

Vimos solicitar através deste, a exclusão destas condicionantes devido não ser uma obrigação legal, sendo uma solicitação exigida apenas pela SUPRAM/NM e não das demais SUPRAM's do estado de Minas Gerais, conforme pareceres técnicos emitidos pelas SUPRAM's que podem ser evidenciados no site da SEMAD, em sistemas de decisões de processos de licenciamento ambiental, não havendo embasamento legal para ser aplicado esta condicionante ao empreendedor.

Outro ponto importante a ser acrescido, é que vem sendo realizado o monitoramento de fauna com frequência semestral na Fazenda Santa Marta, inclusive o monitoramento da fauna ameaçada em extinção e durante as campanhas de campo realizadas entre os anos de 2018, 2019 e 2020, conforme pode ser observado nos relatórios de monitoramento de fauna já entregues a SUPRAM/NM, a fauna ameaçada que foi identificada no empreendimento permanece ainda sendo evidenciada, mesmo com o desenvolvimento das atividades que já se iniciaram a décadas naquele local. Isso comprova que, mesmo com o desenvolvimento das atividades não está trazendo prejuízo para fauna ameaçada, tanto é que ela prevalece no empreendimento ao longo dos anos.

Salientamos que temos nossas áreas de reservas legais e APP protegidas conforme determina o código florestal brasileiro justamente para preservação da fauna e flora,

e que as espécies ameaçadas em extinção evidenciadas nos relatórios técnicos que apresentamos anualmente SUPRAM/NM não evidenciam o desaparecimento de nenhuma espécie em extinção, mais sim o aparecimento de novas espécies nas áreas de influência do empreendimento. E por fim, ressaltamos que nossos projetos florestais já estão formados nestas áreas a décadas, apenas passando por processos de manutenção, sendo que não houve a abertura de novas áreas que ocasionasse o afugentamento da fauna no local.

### **3. Parecer da Supram Norte de Minas.**

#### **Quanto a Condicionante 02:**

A Deliberação Normativa conjunta COPAM/CERH 01/2008 estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes em curso d'água. Ao proceder com a análise de eficiência para sistemas com destinação final em sumidouro analisávamos à luz dos padrões estabelecidos por esta legislação.

Ocorre que o comportamento do efluente tratado lançado em águas superficiais é diferente da interação com o solo.

Desta forma, tendo em vista que as especificações do efluente tratado a ser disposto no solo dependerá das características de cada solo; que o solo depura o efluente de forma diferente das águas superficiais e que o estado de Minas Gerais não possui legislação específica para lançamento de efluente tratado em sumidouro, a SUPRAM norte de Minas não tem mais exigido o monitoramento de efluentes com destinação final em sumidouro. Tal entendimento foi corroborado na reunião CAP 50ª com manifestação favorável pelo conselho e manifestação da SUARA.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM ao analisar a solicitação do empreendedor opina pelo acatamento das justificativas apontadas e sugere o deferimento da exclusão de parte do item 1 do anexo II do programa de automonitoramento do Parecer Único do processo nº. 01757748/2018. Exclusivamente na parte que trata de efluentes sanitários.

O empreendedor deverá dar continuidade no item 1 automonitoramento apenas dos efluentes oleosos oriundos das Caixas Separadoras de Água e Óleo - CSAO. E continuar o automonitoramento conforme itens 2. Cabe ressaltar que com o objetivo de garantir a eficiência do sistema, o empreendedor deverá realizar manutenções e limpezas periódicas, conforme projeto, ou quando necessário, cabendo ao empreendedor e ao responsável técnico a garantia do pleno e eficiente funcionamento do sistema.

#### **Quanto a Condicionante 09:**

A respeito do pedido de exclusão parcial (excluir o monitoramento da herpetofauna) de condicionante número 09 que submete ao empreendimento obrigação de monitorar diferentes grupos de fauna a SUPRAM NM entende que:

Os estudos de monitoramento de fauna são imputados mesmo ao empreendedor em modalidade operação corretiva uma vez que se tem o entendimento que, ainda que os maiores impactos advindos da modificação do espaço tenham ocorrido no passado, isso não garante que no decorrer do tempo a fauna ali presente se comporte estável frente a contínua atuação do empreendimento. Certos processos impactantes podem ocorrer de forma cumulativa e são percebidos após muitos anos de intervenção. Ao que tange a segurança da fauna local deve ser assegurada por critérios e métricas obtidas durante o monitoramento e explicitem a situação estável ou de interferência mitigada sobre este grupo de organismos. Quando se relata a respeito de critérios que trazem fundamentação técnica para aceitação do pedido de dispensa, apenas o tempo do período de implantação e a tendência a estabilização da curva do coletar não gera fundamentação técnica para aceitação do pedido de dispensa. O estimador estatístico da curva do coletor possui em si mais peso a confiabilidade do diagnóstico (levantamento) do que mesmo a representatividade da saúde das comunidades de fauna local. Para tanto, o entendimento da SUPRAM é que qualquer pedido de exclusão de condicionante de fauna que não seja apontado equilíbrio populacional frente a atuação do empreendimento não fomenta a decisão de dispensa. A ecologia de comunidades entra como ferramenta fundamental dentro das métricas necessárias a argumentação deste tipo de pedido de exclusão. Segundo o Termo de referência da SEMAD o período de no mínimo 2 anos trata-se de cronograma mínimo que a SUPRAM NM entende que somente é reduzido com dados de monitoramento apontando o equilíbrio das comunidades frente a operação do empreendimento. Ressalta-se por fim que a caracterização de um grupo faunístico como de ampla distribuição espacial não o caracteriza como dispensável de manejo e conservação. Feitos os esclarecimentos, recomenda-se que permaneça o solicitado no texto original da condicionante.

#### **Quanto a Condicionante 10 e 11:**

Em relação ao pedido de exclusão das condicionantes nº 10 e 11 a SUPRAM NM informa que:

Esclarece-se, não há necessidade de vinculação da elaboração e execução do projeto à academia - instituições científicas estritamente referentes a universidades e/ou faculdades -, podendo o mesmo ser elaborado e executado por empresa (pública ou privada), desde que a mesma possua profissional habilitado para tal, bem como para responsabilização técnica pelo mesmo. O desenvolvimento específico de programa para espécie ameaçada trata-se de item solicitado em Termos de referência de fauna vigentes e possuem o objetivo de desenvolvimento de uma proposta de manejo e conservação que atenda às necessidades da espécie ameaçada em questão. Por fim, esclarece-se que as condicionantes do licenciamento ambiental são propostas por equipe técnica especializada que as elaboram de acordo com as necessidades específicas de cada empreendimento/regional e as mesmas são apreciadas e julgadas pertinentes ou não pelo conselho/responsável a julgamento. Feitos os esclarecimentos, recomenda-se que permaneça o solicitado no texto original da condicionante.

### **4. Da análise do cumprimento das condicionantes.**

O Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) vide Relatório de Fiscalização 13/2021 fez o acompanhamento do cumprimento das condicionantes desde a concessão da licença até julho 2021. Em conclusão verificou-se que a condicionante 2 foi atendida parcialmente. O relatório do primeiro semestre de 2019 estava incompleto. Lavrado Auto de Infração nº154941/2021. A condicionante 09 foi atendida e a 10 e 11 ainda dentro do prazo.

## 5. Controle Processual.

Em 23/09/2021, a Viena Fazenda Reunidas LTDA. solicitou, por meio do ofício CMA 62/2021, protocolado no processo SEI nº 1370.01.0008323/2021-07, exclusão de parte da condicionante 2, constante no Anexo II, subitem nº. 01, certificado de REV-LO nº 08/2018, que trata do automonitoramento dos efluentes sanitários instalados no empreendimento. Solicitou também a exclusão parcial da condicionante 09 e a exclusão total das condicionantes 10 e 11, referentes a fauna.

A respeito da competência para a decisão de tais pedidos, o §2º, do art. 29, do Decreto 47.383/2018, dispõe que “a exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.

A licença ambiental foi concedida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM NM, que detém, deste modo, a competência para analisar o pedido de exclusão de condicionante.

Sobre a possibilidade de exclusão, alteração ou prorrogação de prazo para o cumprimento das condicionantes constantes de licenças ambientais, o Decreto 47.383/2018, em seu art. 29, determina:

Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No que se refere a tempestividade do pedido de exclusão de condicionante, verifica-se que o pedido foi tempestivo. O empreendedor cumpriu com os requisitos formais do artigo, apresentando requerimento escrito, instruído com a justificativa da impossibilidade/desnecessidade de cumprimento das condicionantes.

Em relação à condicionante 2, a análise técnica concluiu pelo deferimento do pedido, opinando pela exclusão parcial do conteúdo da condicionante. Em relação às demais condicionantes, de números 9, 10 e 11 foi constatada a inviabilidade técnica da exclusão. Deste modo, com base na análise técnica, opinamos pela exclusão parcial da condicionante 2, nos termos deste parecer, e pela manutenção das demais condicionantes.

## 6. Conclusão.

Por fim, a equipe técnica da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento da exclusão de parte do subitem 1** contida no **ANEXO II** Condicionante 2 do Parecer Único do processo nº 15503/2005/003/2014 que faz parte do certificado de Licença Ambiental REV\_LO Certificado nº. 008/2018 do empreendimento Fazenda Santa Marta. Viena Fazenda Reunidas LTDA.

Quanto aos itens referentes as condicionantes da fauna a equipe técnica da SUPRAM NM **indeferiu** o pedido parcial da condicionante 09 e **indeferiu** o pedido de exclusão das condicionantes 10 e 11 permanecendo o texto original das condicionantes. Ressaltamos que a manutenção do texto original das condicionantes 10 e 11 é pertinente ao entendimento de que Instituição Científica capacitada não se limita apenas a Academia. Mas, qualquer instituição que possua profissional capacitado para o desenvolvimento da pesquisa conforme esclarecido no item 3 deste parecer.

## ANEXO II (Condicionante 2 ATUALIZADO)

### Programa de Automonitoramento Revalidação da Licença de Operação REV\_LO Fazenda Santa Marta

<b>Empreendedor:</b> Viena Fazendas Reunidas Ltda.	
<b>Empreendimento:</b> Fazenda Santa Marta	
<b>CNPJ:</b> 19.527.852/0004-02	
<b>Municípios:</b> Grão Mogol MG	
<b>Atividade (s):</b> Silvicultura.	
<b>Código (s) DN 74/04: G-01-03-1</b>	
<b>Processo:</b> 15503/2005/003/2014	
<b>Validade:</b> 10 anos	<b>Referência:</b> Programa de Automonitoramento Revalidação da Licença de Operação

#### 1. Efluentes Líquidos

Local amostragem	de	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída das Caixa SAO		DQO, Ph, óleos e graxas, fenóis totais, sólidos suspensos totais, materiais sedimentáveis, substâncias tensoativas, coliformes termotolerantes.	semestral

**Relatórios:** Enviar **relatórios anual** a Supram-NM com os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM

n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Realizar semestralmente análise laboratorial dos efluentes na entrada e saída do sistema de tratamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

## 2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar **relatórios anual** a Supram-NM, com descrição do controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo		Transportador			Disposição final		Obs. (**)	
Denominação	Origem	Classe 10.004 (*)	NBR	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável
Razão social					Endereço completo			

(\*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-NM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, botafora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 27/04/2022, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/04/2022, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/04/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45094592** e o código CRC **C000AC42**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e**  
**Desenvolvimento Sustentável**  
**SUPRAM NORTE DE MINAS - Núcleo de Apoio Operacional**

Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-NAO nº. 18/2022

Montes Claros, 27 de abril de 2022.

**Assunto: Decisão da solicitação de Exclusão de condicionantes**

Empreendimento: VIENA Fazendas Reunidas Ltda./ Fazenda Santa Marta

CNPJ/CPF: 19.527.852/0001-60

PA Nº: 15503/2005/003/2014

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0008323/2021-07].

Ilmo. Sr Helder Erval Ferreira Santos,

Comunicamos o **DEFERIMENTO** da exclusão de parte do subitem 1 (efluente sanitário) contida no ANEXO II Condicionante 2 do Parecer Único do processo nº 15503/2005/003/2014 o **INDEFERIMENTO** do pedido parcial da condicionante 09 e **INDEFERIMENTO** do pedido de exclusão das condicionantes 10 e 11, conforme justificativas apresentadas no PARECER TÉCNICO Nº 65/2022 SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA Adendo ao Parecer Único nº 01757748/2018 (SIAM) (SIAM).

Atenciosamente,

**Mônica Veloso de Oliveira**  
**Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas**



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira**, **Superintendente**, em 28/04/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45636170** e o código CRC **CEFC059C**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0008323/2021-07

SEI nº 45636170

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012

**Data de Envio:**

29/04/2022 12:16:00

**De:**

SEMAD/Licenciamento Norte de Minas <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

**Para:**

helder.santos@vienasa.com.br  
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

**Assunto:**

Processo SEI 1370.01.0008323/2021-07

**Mensagem:**

Prezado,

Segue parecer técnico 65 e ofício 18.

Atenciosamente,

Marta R. B. Nunes  
Supram Norte

**Anexos:**

Oficio\_45636170.html  
Parecer\_Tecnico\_45094592.html